



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER Nº 01/2019

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Roberto Quinteiro Bertulani

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: José Maria Simões Brandão

PARECER Nº. 01/2019 do Projeto de Lei Complementar nº 38/2018, que altera o art. 52 da Lei Municipal nº 49/1990 (institui o Código de Posturas do município de Anchieta e dá outras providências).

I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 38/2018, de 10 (dez) de dezembro de 2018, de autoria do vereador Geovane Meneguette, que **altera o art. 52 do Código de Posturas municipal**.

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis, por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, unanimemente, favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 38/2018.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Direitos Difusos e Coletivos para opinar sobre a matéria, nos termos do art. 82, inciso II, do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91 da Resolução nº 47/1989). Nesse sentido, como o projeto trata de **questão de preservação ambiental**, fica sujeito à análise da Comissão de Direitos Difusos e Coletivos, comissão permanente competente para opinar sobre matérias que versem sobre Meio Ambiente (Art. 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta).

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.)

Com relação aos quesitos Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.

Pois bem, o Projeto de Lei Complementar nº 38/2018 pretende alterar o art. 52 do Código de Posturas, que vigora da seguinte maneira:

Art. 52 – É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos baldios, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa molestar a população ou prejudicar a estética urbana, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper o meio ambiente.

Com a pretendida alteração, o art. 52 passará a vigorar da seguinte forma:

Art. 52 – É proibido lançar nas praias, vias públicas, nos terrenos baldios, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa molestar a população ou prejudicar a estética urbana, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper o meio ambiente. (Grifo nosso).

A proposição, conforme justificativa do autor, além dos locais já citados no artigo, visa proibir o lançamento de lixo, de qualquer natureza, nas praias do município.

Dessa maneira, este Relator entende conveniente e oportuna a propositura, pois estamos amplificando a proteção às nossas praias e, em consequência, zelando pelo turismo local e pelo futuro das próximas gerações. Importa salientar que nenhuma questão ambiental é inoportuna, ao revés, o ser humano está atrasado e em débito com o meio ambiente.

Feita a análise, passemos a conclusão.

III. Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, opinando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 38/2018, requeiro, para fiel cumprimento do art. 209 da Resolução nº 47/1989, que, concluída a votação do projeto, com ou sem emendas, que seja a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.

Anchieta, 09 de abril de 2019.
Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS
Relator

Acompanham o relator:

VEREADOR ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI
Presidente

VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO
Membro